

18.493.600/0001-02)**ENDEREÇO: Rua Forquilha nº 49, Bairro Santo Eugênio, Cep 79060-430, na cidade Campo Grande-MS****Responsável: EDSON BARBOSA VIANA, (CPF nº 966.245.401-25)****FINALIDADE:**

NOTIFICA-SE a contratada, devido o descumprimento do prazo estipulado para a entrega das mercadorias cuja a data da entrega já se encontra vencida, sem que houvesse justificativa formal ou solicitação de prorrogação. O atraso refere-se aos itens constantes nas Autorizações de Fornecimento nº 4657/25 e nº 465825.

Dessa forma, solicitamos a imediata regularização da pendência, com a entrega de **290 (duzentos e noventa) unidades de SABONETE EM BARRA, 01 (um) unidade de Vassoura para Limpeza de Teto**, a fim de buscar uma solução consensual para o impasse, evitando prejuízos à Administração e medidas administrativas mais gravosas.

Pedimos que a empresa observe estritamente os prazos de entrega, a fim de evitar atrasos que possam gerar inconvenientes para o município e prevenir penalidades à empresa. Ressaltamos a importância da padronização e pontualidade nas entregas, conforme o planejamento estabelecido, sendo este essencial para o bom andamento dos serviços.

CIENTIFICAR da notificação de processo administrativo de inexecução contratual, no bojo do qual pode lhe ser aplicada penalidade por descumprimento do contrato mencionado, nos termos do Decreto Municipal nº 1.449/2025.

INFORMAR de que tem o prazo de 48h contados da publicação no Diário Oficial, para justificativa para o atraso, bem como as medidas corretivas que serão adotadas para regularizar a situação e garantir o cumprimento dos prazos contratuais.

ADVERTÊNCIA: Em caso de não apresentação da defesa, manutenção do descumprimento das disposições contratuais ou julgamento desfavorável à versão defensiva, poderá ser aplicada as penalidades previstas no Decreto Municipal nº 1.449/2025.

Comunico ainda que, a defesa deverá ser encaminhada, preferencialmente, por meio digital, para o endereço de e-mail: **gestaodecontratos.projur@gmail.com**.

Para que assim se cumpra, é determinado ao servidor, a quem for distribuída esta notificação, que encaminhe por E-MAIL e publicação no Diário Oficial do município para a pessoa notificada, com cópia dos documentos que deram azo ao procedimento.

Paranaíba-MS, 26 de setembro de 2025.

Marcelo Augusto da Silveira Facin*Procurador-Geral do Município*

Matéria enviada por Alessandra Alves da Silva

Câmara Municipal de Paranaíba**LEI COMPLEMENTAR Nº 216, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025**

"Altera o artigo 44 da Lei Complementar nº 133, de 02 de abril de 2020, que consolida o Plano de Cargos, Carreiras e Rendimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Paranaíba-MS, para incluir o § 7º, dispondo sobre gratificação ao servidor designado para a função de fiscal de contrato".

Autor do Projeto de Lei Complementar nº 009/2025: Mesa Diretora

WANICE LUCIANA DE OLIVEIRA Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, amparada no § 8º do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º. O artigo 44 da Lei Complementar nº 133, de 02 de abril de 2020, alterado pela Lei Complementar nº 193 de 11 de junho de 2024 passa a vigorar acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

Artigo 44. As gratificações de função serão pagas aos servidores efetivos e comissionados, designados por Ato do Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba para exercício de funções de confiança e encargos especiais.

(...)

§ 7º Ao servidor do Poder Legislativo Municipal, formalmente designado para a função de fiscal de contrato, será concedida gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o respectivo vencimento base, independentemente da quantidade de contratos sob sua fiscalização, observados os critérios e condições estabelecidos na legislação vigente e nos atos normativos internos.

Artigo 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de Paranaíba-MS, em 26 de setembro de 2025.

Wanice Luciana de Oliveira**Presidente**

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara Municipal na data supra.

Amanda Rezende Castilho*Diretora Administrativa*

Matéria enviada por Sthefane Franco Rosa do Nascimento

Câmara Municipal de Paranaíba**LEI Nº 2.613, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.**

"Institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual no Serviço Público Municipal de Paranaíba-MS, e dá outras providências."

Autor do Projeto de Lei nº 042/2025: Vereador Fabiano Moraes Agi

WANICE LUCIANA DE OLIVEIRA Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, amparado no § 8º do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Paranaíba, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual no Serviço Público, com o objetivo de promover ambientes de trabalho dignos, seguros, saudáveis e inclusivos.

Artigo 2º. Esta Lei aplica-se a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Autárquica, ao Poder Legislativo Municipal e às empresas privadas que prestam serviços aos referidos entes públicos, alcançando servidores públicos efetivos, temporários, comissionados, empregados públicos, agentes políticos, estagiários, terceirizados, voluntários e demais colaboradores.

§1º Aplicam-se as disposições desta Lei aos ambientes físicos e virtuais de trabalho e às atividades realizadas fora da sede institucional, quando relacionadas às funções públicas.

§2º As ações de prevenção e enfrentamento ao assédio deverão considerar as especificidades dos vínculos funcionais e dos contextos organizacionais.

Artigo 3º. Para os fins desta lei, considera-se:

I – Assédio moral: violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de conduta abusiva, independentemente de intencionalidade, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, podendo se caracterizar pela exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou situações humilhantes e constrangedoras suscetíveis de causar sofrimento, dano físico ou psicológico;

II – Assédio moral organizacional: processo contínuo de condutas abusivas ou hostis, amparado por estratégias organizacionais e/ou métodos gerenciais que visem a obter engajamento intensivo ou excluir aqueles que a instituição não deseja manter em seus quadros, por meio do desrespeito aos seus direitos fundamentais;

III – Assédio sexual: conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;

IV – Servidor público: toda pessoa física legalmente investida em cargo, emprego ou função pública, inclusive aquela que se liga à Administração mediante vínculo para estágio ou de emprego temporário, nos termos do disposto no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições contidas em outras normas que ampliem a proteção da vítima, inclusive no que se refere à definição, caracterização e enfrentamento do assédio moral e sexual.

Artigo 4º. É atentatória à moralidade administrativa e incompatível com a dignidade e o decoro do cargo público quaisquer ações que submetam servidor público às práticas de assédio moral e/ou assédio sexual, bem como o exercício abusivo de cargo consistente em aproveitar-se das oportunidades decorrentes do cargo público, direta ou indiretamente, para assediar alguém moralmente ou com o fim de obter vantagens de natureza sexual.

Artigo 5º. A Política prevista nesta Lei reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – igualdade de tratamento, respeito à diversidade e à integridade física e psicológica;

III – prevenção primária e permanente contra práticas abusivas no trabalho;

IV – garantia da escuta ativa, acolhimento e proteção das pessoas envolvidas;

V – ampla defesa, contraditório e sigilo nas apurações;

VI – responsabilidade institucional na promoção de ambientes laborais saudáveis;

VII – participação democrática e transparência nos processos.

Artigo 6º. São diretrizes da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual no Serviço Público:

I – promoção de campanhas de conscientização, formação continuada e ações educativas;

II – criação de canal permanente de escuta e acolhimento;

III – elaboração de relatórios estatísticos para embasar medidas preventivas;

IV – garantia de participação social e institucional na formulação da política;

V – integração entre os órgãos da Administração e o SINDISPAR;

VI – proteção contra retaliações às vítimas, testemunhas e apoiadores.

Artigo 7º. Para a efetividade da Política, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - Promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II - Promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;

III - Acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral;

IV – elaboração e aplicação do Protocolo de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio;

V – criação e manutenção de canal seguro para denúncias;

VI – adoção de medidas de proteção integral às vítimas.

§ 1º Nenhum servidor (a) poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento por denunciar ato de assédio moral e/ou sexual, tampouco por testemunhar acerca de tais práticas.

§ 2º Nos procedimentos destinados à apuração de denúncias de assédio moral e/ou sexual, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paranaíba será notificado para, querendo, em 5 (cinco) dias, designar representante para acompanhamento dos respectivos atos.

Artigo 8º As denúncias de assédio moral e/ou sexual praticado por agentes políticos, assim entendidos o(a) Prefeito(a), o(a) Vice-Prefeito(a), Secretário(a) Municipal ou Vereador(a), deverão ser encaminhadas à Câmara Municipal para instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar eventual infração político-administrativa.

Artigo 9º. Deverá ser elaborado o Plano Municipal de Enfrentamento e Combate ao Assédio Moral e Sexual no Serviço Público Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Lei.

§1º O Plano será elaborado de forma participativa, em colaboração entre o Poder Executivo, a Câmara Municipal e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paranaíba (SINDISPAR), garantindo ao último paridade de representação.

§2º A Câmara Municipal realizará audiências públicas para subsidiar a construção do Plano.

§ 3º Os planos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regularmente elaborados e publicados no prazo de até 6 (seis) meses após a posse do respectivo chefe do Poder Executivo.

§5º Com o propósito de mensurar os resultados e os impactos no clima organizacional e nas vivências laborais, o plano a que se refere o *caput* deste artigo deverão conter:

I – indicadores de gestão e instrumentos de avaliação das metas pactuadas;

II – atualização anual dos indicadores e publicação de relatório de avaliação de metas ao final da gestão do respectivo chefe do Poder Executivo; e

III – acompanhamento de dados referentes a licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral, entre outros indicadores.

Artigo 10. Fica instituída a obrigatoriedade de criação do Protocolo de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio no Serviço Público Municipal, a ser elaborado e revisado periodicamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, com participação paritária do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paranaíba (SINDISPAR).

§1º O Protocolo será aplicável ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e às empresas prestadoras de serviços a ambos os Poderes.

§2º O Protocolo disciplinará formas de acolhimento, orientação, encaminhamento, sigilo, responsabilização e prevenção de condutas assediadoras, bem como sobre a remoção temporária ou permanente de vítima ou assediadores.

§3º O Protocolo deverá ser publicado no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei.

Artigo 11. Será considerada infração político-administrativa retardar a publicação ou deixar de publicar quaisquer atos sujeitos que tenham por finalidade a execução desta lei, especialmente o Plano Municipal de Enfrentamento e Combate ao Assédio Moral e Sexual no Serviço Público Municipal e o Protocolo de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio no Serviço Público Municipal.

Artigo 12. Será considerada infração político-administrativa omitir-se na prática de ato de sua competência que tenha por finalidade a execução desta lei.

Artigo 13. Fica instituído, no âmbito do Município de Paranaíba, o Dia Municipal de Combate ao Assédio no Trabalho, a ser celebrado no dia 2 de maio.

§1º Durante todo o mês de maio, realizar-se-á campanhas educativas e ações de sensibilização, capacitação e mobilização social para o enfrentamento do assédio moral, sexual e da discriminação no trabalho.

§2º As atividades de que trata o §1º deverão envolver servidores públicos, representantes da sociedade civil, do SINDISPAR, empresas contratadas pelo Município e a comunidade em geral, inclusive iniciativa privada, buscando fomentar a cultura do respeito e da prevenção ao assédio no trabalho.

Artigo 14. Anualmente, no mês de maio, a Câmara Municipal promoverá audiência pública voltada à discussão sobre o assédio moral e sexual no trabalho, com participação dos servidores municipais, do SINDISPAR, de especialistas e da sociedade civil.

Artigo 15. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, ressalvados os prazos específicos.

Artigo 16. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paranaíba-MS, em 26 de setembro de 2025.

Wanice Luciana de Oliveira
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara Municipal na data supra.

Amanda Rezende Castilho
Diretora Administrativa

Matéria enviada por Sthefane Franco Rosa do Nascimento